



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000834979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2151535-83.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é requerente FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são requeridos WAGNER BARROS MENDONÇA, ANDRE PORTELA ROSSLER, CLAUDIO MARCELO COLLETTI, CLAUDIO ROBERTO GASPAROTTO, EDSON FERNANDES RIBEIRO, CRISTIAN BORGES DE CARVALHO, CARLOS EDUARDO SOARES BARBOSA, EDSON RIBEIRO DA SILVA, ROSANGELA SILVA SOUZA, VILMAR SILVANO FILHO, MEIRES APARECIDA QUERINO DE MORAIS, ABNER CELSO MOREIRA, JOSE CARLOS TAVARES, SERGIO FERRAGEM DA SILVA, EDSON JOSE PEREIRA MAGALHAES JUNIOR, CARLOS ANDRE DE CAMARGO, ROSANA DOS SANTOS LOPES, HILDEBRANDO DOS SANTOS JUNIOR, LENYSON LIMA SILVA, WILLIAN ANDRE DA SILVA SANTOS, PATRICIA REGINA BIASINI, DENIVALDO FRANCISCO JANUARIO, RENATO RODRIGUES BUSO, SANDRA REGINA JUSTRA, PEDRO DOS REIS, TALES JUSTINO DA SILVA, RUI FRANCO, KATIA LORAINI BARBOSA, MARIA ELIANA DA SILVA GALVAO e MIRIAN RESENDE SANTOS.

ACORDAM, em Turma Especial - Publico do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Admitiram o incidente, sem suspensão, vencidos os Desembargadores Luis Ganzerla, Antonio Moliterno, Coimbra Schmidt, Sidney Romano, Wanderley Federighi e Henrique Harris. Fará declaração de voto vencido o Des. Luis Ganzerla.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUCIANA BRESCIANI (Presidente sem voto), ANTONIO CARLOS MALHEIROS, LUIS GANZERLA, ANTONIO MOLITERNO, TORRES DE CARVALHO, COIMBRA SCHMIDT, SIDNEY ROMANO DOS REIS, WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI, VENICIO SALLES, FERMINO MAGNANI FILHO, RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO, LUIZ FELIPE NOGUEIRA, RUBENS RIHL, PAULO BARCELLOS GATTI, HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 11 de novembro de 2016.

Moreira de Carvalho  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: São Paulo  
Requerente: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Requerido: WAGNER BARROS MENDONÇA E OUTROS

*“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – ALE – Incorporação de 100% sobre o salário base – LC n° 1.197/2013 – Efetiva repetição de processos – Questão unicamente de direito – Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica – Presença dos requisitos do art. 976, do Código de Processo Civil – Incidente admitido.”*

**VOTO 23064**

A **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** ingressou com o presente **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**, tendo como ação originária os autos do processo n° 1051232-50.2015.8.26.0053, ajuizado por **HILDEBRANDO DOS SANTOS JÚNIOR E OUTROS**, onde postulam o recálculo de seus vencimentos, sob o fundamento de que o Adicional de Local de Exercício – ALE, a que fazem jus, foi incorretamente incorporado, nos termos da LC n° 1.197/2013, em apenas 50%, motivo pelo qual, requerem a incorporação do mencionado adicional no patamar de 100% sobre o salário base.

Referida demanda foi julgada improcedente em 1ª Instância e encontra-se aguardando julgamento de recurso de apelação interposto pelos autores, ora requeridos, perante a 3ª Câmara de Direito Público deste E. Tribunal, sob a Relatoria do Des. Camargo Pereira.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Afirma a existência de efetiva repetição de processos que versam sobre a mesma questão objeto do presente incidente, que trata unicamente de matéria de direito e a existência de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Vieram os autos para o exame de admissibilidade, nos termos do art. 981, do Código de Processo Civil.

**RELATEI.**

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, inovação trazida pelo Novo Código de Processo Civil, tem por objetivo estabelecer e unificar tese unicamente de direito a ser aplicada, nos casos de efetiva repetição de processos sobre a mesma questão.

O art. 976 do Código de Processo Civil traz os requisitos para o cabimento do incidente, nos seguintes termos:

*Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:*

*I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;*

*II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.*

O requisito constante no inciso I, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão unicamente de direito, encontra-se devidamente preenchido, tendo em vista a existência de milhares de processos desta natureza, aguardando julgamento em Primeira



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e Segunda Instância, requerendo a incorporação de 100% do ALE no salário base.

E, a questão é unicamente de direito, nos termos da LC n° 1.197/2013.

Por sua vez, o requisito previsto no inciso II, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, também está demonstrado, eis que, ainda que a grande maioria do entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal seja no sentido de ausência do direito pleiteado, verificam-se entendimentos diversos.

Aliás, sobre o tema nos ensina Humberto Theodoro Júnior: *“Correta a advertência de que a lei não exige o estabelecimento do caos interpretativo entre milhares de causas. Basta que haja “repetição de processos” em número razoável para, diante da disparidade de entendimentos, ficar autorizado o juízo de “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”. Naturalmente, para que semelhante juízo ocorra é mister a existência de vários processos e de decisões conflitantes quanto a aplicação da mesma norma.”*<sup>1</sup>

No sentido de impossibilidade de incorporação de 100% do ALE ao salário base:

*APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – Adicional de Local de Exercício (ALE) – Incidência sobre os vencimentos, conforme disposto no art. 1º da Lei n. 1.197/13, e não integralmente sobre*

---

<sup>1</sup> Curso de direito processual civil, vol. III. 48ª ed., editora Forense, p. 915.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*o salário-base – Incorporação de 50% sobre o salário-base, uma vez que a outra metade automaticamente será incorporada sobre o RETP, que corresponde à integralidade do salário-base – Precedentes – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Mauricio Fiorito, Apelação nº 1014423-27.2016.8.26.0053, j. 06/09/2016).*

*APELAÇÃO CÍVEL - Servidor público dos quadros da Secretaria de Segurança Pública - Adicional de Local de Exercício ALE - Lei Complementar n. 1.197/13, que incorporou a referida gratificação dividindo-a em sua metade no salário base e a outra no RETP – Regime Especial por Trabalho Policial Pretensão de incorporação integral, no percentual de 100% (cem por cento) ao salário base, sobre o qual incidem as demais gratificações, para todos os fins legais, inclusive para fins de incidência e cálculo devidos a título de RETP e adicionais temporais Descabimento Gratificação absorvida aos soldos do pessoal da ativa, inativos e pensionistas, nos termos da Lei n. 1.197/13, fato que não enseja qualquer aumento salarial - Descabimento de concessão de aumento pelo Poder Judiciário Súmula Vinculante n. 37, do STF Recurso improvido. (TJSP, 6ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Silvia Meirelles, Apelação nº 1026930-97.2015.8.26.0071, j. 29/08/2016).*

*APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - Adicional de Local de Exercício - Pretensão a incorporação de 100% do adicional ao salário base Impossibilidade, ainda que anterior à Lei Complementar Estadual nº 1.197/2013 Incorporação do ALE nos vencimentos, e não no salário base - Pagamento que vem sendo realizado de forma correta pela Administração Pública - Sentença reformada – Recurso provido, reexame necessário acolhido. (TJSP, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Rubens Rihl, Apelação nº 1026546-91.2015.8.26.0053, j. 23/08/2016).*

*AÇÃO ORDINÁRIA Policiais militares ATIVOS – Pretendida incorporação do Adicional de Local de Exercício ALE, criado pela Lei Complementar nº 689/92, no percentual de 100% sobre o salário base Descabimento Adicional concedido de acordo com a situação atual de cada servidor, levando em consideração a localidade em que desempenhada a atividade do policial e sua respectiva patente, que se altera com o tempo, de sorte que a incorporação acarretaria verdadeiro aumento salarial de forma transversa, por intermédio de decisão do Poder Judiciário, o que é evidentemente vedado, conforme*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*previsão da Súmula 339, do STF Absorção determinada pela inovação legislativa (Leis Complementares Estaduais nºs 1.197/13 e 1.200/13), que também não admite a incorporação em 100% (cem por cento) sobre o salário padrão Improcedência mantida Recurso não provido. (TJSP, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Rebouças de Carvalho, Apelação nº 1040288-86.2015.8.26.0053, j. 17/05/2016).*

E, no sentido de possibilidade de incorporação de 100% sobre o salário, por não incidir sobre o RETP:

*APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE LOCALIDADE E EXERCÍCIO - ALE. Incorporação na ordem de 100% sobre o salário base (padrão) e 50% sobre o RETP. Admissibilidade parcial, por não incidir sobre o RETP. Inteligência das Leis Complementares 1.020/07, 1.056/08 e 1.114/10. Sentença de improcedência reformada, para jogar parcialmente procedente a ação. Recurso parcialmente provido. (TJSP, 13ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Djalma Lofrano Filho, Apelação nº 1000324-45.2016.8.26.0411, j. 24/08/2016).*

*Embargos infringentes. Servidores do quadro da Secretaria de Segurança Pública. Adicional de Local de Exercício. Incorporação para todos os efeitos, inclusive adicionais temporais e RETP. Admissibilidade parcial, por não incidir sobre o RETP. Inteligência das Leis Complementares 1.020/07, 1.056/08, 1.114/10 e de outras que as antecederam e outra que já é sequente a esta última (Lei Complementar 1.197/13). Apelação dos autores parcialmente provida. Embargos rejeitados. (TJSP, 13ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Borelli Thomaz, Embargos Infringentes nº 0002267-29.2013.8.26.0053/50000, j. 01/06/2016).*

Portanto, clara a relevância do tema, ante o grande número de processos contendo o mesmo objeto, bem como, pela necessidade de que seja proferida uma tutela jurisdicional idêntica, quando demonstrado o mesmo direito pleiteado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ocorrendo isto, pelo meu voto, **ADMITO O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**, e determino:

I. Nos termos do art.982, I do Código de Processo Civil, admitido o incidente o Relator determina a suspensão dos processos em andamento, **conforme o caso**,(g.n) o que permite interpretar que cada caso deve ser visto conforme suas peculiaridades.

Neste caso em julgamento, como se sabe, a divergência existente se resume a uma das Câmaras da Seção de Direito Público, portanto, especificamente nesta situação, não suspendo os processos pendentes, individuais ou coletivos.

b) Vista dos autos ao Ministério Público, com fulcro no artigo 982, inciso III, do Código de Processo Civil;

c) Registre-se a instauração deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no banco de dados desta Corte;

d) Informe sua instauração ao Conselho Nacional de Justiça para ampla e específica divulgação e publicidade, de acordo com o art. 979 do Código de Processo Civil;

e) Informe a admissão do incidente nos autos da apelação nº 1051232-50.2015.8.26.0053, em trâmite perante a 3ª Câmara



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Direito Público, para cumprimento do art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 109, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

***Jeferson MOREIRA DE CARVALHO***

***Relator***

***(assinatura eletrônica)***

*cp*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TURMA ESPECIAL DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

VOTO N.º 002-TE

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 2151535-83.2016.8.26.0000  
– SÃO PAULO

REQUERENTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDOS: HILDEBRANDO DOS SANTOS JUNIOR E OUTROS

### DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

TURMA ESPECIAL - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – Adicional de Local de Exercício – ALE – Existência de inúmeras demandas sobre a matéria – Ausência, porém, de controvérsia ponderável – Divergência existente, somente, no âmbito de uma das C. Câmaras de Direito Público, por cinco dos ilustres Magistrados (três Desembargadores e dois Juízes Substitutos em Segundo Grau) dos sete que a compõem – Falta de preenchimento dos requisitos – Voto pelo indeferimento da admissibilidade do IRDR.

Os ora requeridos, Hildebrando dos Santos Júnior e outros, propuseram ação dirigida a Fazenda do Estado de São Paulo, com o intuito de alcançar a incorporação integral (100%) do extinto Adicional de Local de Exercício – ALE ao salário base (padrão), nos pretensos termos da Lei Estadual nº 1.197/2013, para todos os fins legais.

Afirmaram ter a Administração - com o advento da Lei nº 1.197/2013, a qual extinguiu a mencionada vantagem - incorporado apenas 50% do valor do adicional ao salário base, e os outros 50% restaram absorvidos pelo Regime Especial de Trabalho Policial – RETP, em contrariedade ao comando legal e de forma a impor-lhes reduções nos vencimentos (fls. 21/28).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobreveio r. sentença de improcedência, contra a qual interpuseram os requeridos recurso de apelação, distribuída a C. 3ª Câmara de Direito Público e ainda pendente de julgamento (ap. nº 1051232-50.2015.8.26.0053, rel. DES. CAMARGO PEREIRA, fls. 173/178 e 181/191, dos autos principais).

A Fazenda do Estado de São Paulo, no entanto, suscitou o presente incidente de resolução de demandas repetitivas nos autos da referida ação, sob o fundamento de existência de inúmeras demandas em trâmite perante este E. Tribunal sobre o tema, com provimentos jurisdicionais diversos, situação a exigir a pacificação do tema, pena de afronta à segurança jurídica e à isonomia. Pleiteia a admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas e a fixação de tese jurídica sobre o tema (fls. 01/20).

É o relatório, em acréscimo ao do eminente relator sorteado, DES. MOREIRA DE CARVALHO.

O incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR, instrumento criado pela nova lei processual civil, surgiu, de acordo com a doutrina de MARCOS DE ARAÚJO CAVALCANTI, da necessidade de se conferir maior celeridade e efetividade à resposta jurisdicional, pois "(...) as regras liberais de direito processual civil até então existentes mostraram-se insuficientes e inadequadas para a resolução dos conflitos que se apresentaram de forma repetitiva e massificada perante a sociedade." (*in* O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e as Ações Coletivas, Salvador, ed. JusPODIVM, 2015, p. 384).

Explica o doutrinador, a comissão de juristas incumbida de elaborar o projeto do novo Código de Processo Civil, "alegando prestígio ao princípio constitucional da segurança jurídica e da isonomia, previu alguns instrumentos processuais *para evitar a dispersão excessiva da jurisprudência*", dentre eles, o incidente de resolução de demandas repetitivas.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o instituto regulado pelos artigos 976 e seguintes, do novo Cód. Proc. Civil, nos termos ora destacados:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

....

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

originou o incidente.

Da leitura dos dispositivos citados, depreende-se como requisitos indispensáveis para a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas a efetiva repetição de processos com controvérsia sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, além da inexistência de incidente análogo já afetado às Cortes Superiores e a pendência de recurso, reexame necessário ou de processo de competência originária do Tribunal, em relação à causa principal que originar o incidente.

Registre-se, ainda, o enunciado interpretativo obtido no Fórum Permanente de Processualistas Civis, n° 87:

Enunciado n.º 87: A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica.

Fixadas referidas premissas, com a devida permissão do entendimento do ilustre relator, não se antevê, no caso concreto, o preenchimento do requisito da efetiva repetição de processos com controvérsia, neste E. Tribunal, a ocasionar a necessária ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Não se descarta o considerável número de processos a envolver a incorporação do Adicional de Local de Exercício aos vencimentos daqueles que o percebiam.

No entanto, pesquisa realizada através do *site* deste E. Tribunal permite concluir tratar-se de matéria praticamente pacificada, limitada a divergência, ou *controvérsia*, a casos pontuais, os quais não chegam, nem mesmo, a constituir unanimidade em uma das Colendas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmaras desta Seção de Direito Público.

De fato, constata-se entendimento a destoar da maciça jurisprudência desta Seção unicamente dentro da C. 13ª Câmara de Direito Público, a qual conta com nobres cinco Desembargadores e dois Juízes Substitutos em Segundo Grau, dentre os quais cinco adotam posicionamento contrário àquele adotado por todas as demais Câmaras.

Pede-se licença, inclusive, para mencionar os nomes dos ilustres Magistrados da mencionada C. Câmara e suas posições:

Des. Ricardo Mair Anafe e Des. José Roberto de Souza Meirelles – ambos, de acordo com a maioria da Seção de Direito Público, mantém a incorporação de 50% no salário-base e 50% no RETP;

Des. Augusto Francisco Mota Ferraz de Arruda, Des. Dimas Borelli Thomaz Junior, Des. Flora Maria Nesi Tossi Silva, Juizes Substitutos em Segundo Grau, Dr. Djalma Rubens Lofrano Filho e Dr. Julio Cesar Spoladore Dominguez, determinam a incorporação de 100% do ALE no salário-base, em dissonância com o restante da Seção de Direito Público.

Não se vislumbra, com esse quadro, a existência de controvérsia apta a ensejar a instauração do incidente, o qual tem por norte a pacificação da jurisprudência, a solução de divergências significativas em casos de relevante repetição no âmbito dos Tribunais.

A simples existência de posicionamento diverso, defendido pela maioria dos Desembargadores de uma das Câmaras desta Seção, não leva, sempre com a devida vênia, à hipótese prevista pelo dispositivo legal, ausente, repita-se, a efetiva controvérsia – que deve



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser, ao menos, ponderável - requerida para instauração do incidente.

Trata-se, outrossim, de questão interna, passível de ser solucionada por outros meios, criados, inclusive, pela própria lei processual, como a continuidade do julgamento não unânime, prevista pelo art. 942, assim redigido:

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

Acrescente-se, o incidente de resolução de demandas repetitivas é instrumento de exceção, pois impõe a adoção da tese nele fixada a todos os demais Desembargadores e Juízes, em primeiro e segundo grau de jurisdição, por todo o Estado de São Paulo. Justamente por essa razão, deve ser tratado com a devida cautela, pois se sobrepõe à própria independência e autonomia de decisão dos Magistrados.

Por outro lado, a vinculação de entendimento imposta pelo instituto conduz a outra conclusão, de suma importância ao desfecho do caso *sub examine*. se o maior ganho obtido pelo incidente é justamente a celeridade de julgamento conferida a casos repetitivos e a pacificação da jurisprudência antes controvertida, com a consequente salvaguarda da isonomia e segurança jurídica, inútil será a imposição de tese já adotada pela quase totalidade dos membros desta C. Seção. Em tais termos, prestar-se-á o instituto, a vincular o entendimento de cinco ilustres magistrados deste E. Tribunal, fato este, sempre com a devida permissão, não se afigura razoável.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse mesmo sentido, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, comentam:

*“Ao mencionar como requisito para a instauração do incidente, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, já pressupõe a existência da controvérsia; do contrário, se a questão é sempre decidida de modo uniforme, ainda que tenha potencial para a multiplicação de ações, não há razão para a instauração do incidente, pois não há o quê prevenir.” (// Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.968).*

Nessa linha, inclusive, por mais de vez, já decidiu o STF, em sede de exame de admissibilidade de repercussão geral, v.g., Emb. RE 527-Agr-ED/RJ, rel. MIN. DIAS TOFFOLI, j. 05.01.13; RE 878246-Agr/RS, rel. MIN. ROBERTO BARROSO, j. 17.06.15 e AI 730438 AgR/RS, rel. MIN. CEZAR PELUSO, j. 02.03.10, DJ 26.03.10, este com a seguinte ementa:

*“RECURSO Extraordinário. Inadmissibilidade. Telefonia. Contrato de participação financeira. Valor patrimonial da ação. Apuração. Questão infraconstitucional. Rejeição da repercussão geral. Precedente. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.”*

Ante o exposto, pelo meu voto, com a devida *venia*, entendia ser caso de inadmissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pela Fazenda do Estado de São Paulo em relação aos autos da ação ajuizada por Hildebrando dos Santos Junior e outros (proc. n.º 1051232-50.2015.8.26.0053 – 5º Ofício da Fazenda Pública da Capital, SP), com sugestão de arquivamento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LUIS GANZERLA

DESEMBARGADOR, vencido

(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	JEFERSON MOREIRA DE CARVALHO	4AD9B7D
9	16	Declarações de Votos	LUIS ANTONIO GANZERLA	4ADC7E2

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2151535-83.2016.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.